



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO

Aplicação no Ensino

2016



O padrão nacional da classificação orçamentária, a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), instituiu a **conta retificadora de receita** para abater os 20% do FUNDEB dos tributos de incidência.

Ao se prever todas as receitas, mesmo as retidas pelo FUNDEB, atende-se ao princípio orçamentário da universalidade e do orçamento bruto (*art. 165, § 5º, CF combinado com os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.320/64*).

Cumpre ressaltar que orçar é prever, estimar, antecipar, no papel, uma realidade.

A estimativa é tanto mais difícil quando se refere à receita pública, que depende de inúmeros fatores para ingressar no Tesouro, tais como o nível da atividade econômica, da inflação, das alterações na legislação tributária. E, o mesmo se dá com a previsão aluno/ano do FUNDEB.

Portanto, o valor aluno/ano flutuará, para cima e para baixo, durante os 12 meses do ano e, na média, as cifras poderão estar próximas ou distantes daqueles valores previstos.

12. Vinculação para o profissional do Ensino Fundamental

O modelo de financiamento educacional privilegia, como um dos objetivos centrais, a remuneração condigna dos trabalhadores da educação, restando, via de consequência, a regra de atrelar 60% do FUNDEB à remuneração dos profissionais vinculados à atividade docente, sob a condição do efetivo exercício (*art. 60, XII do ADCT*).

Essa vinculação não se limita aos professores e especialistas do ensino fundamental; o FUNDEB contempla, também, docentes e profissionais pedagógicos de todo o ensino básico; da creche ao ensino médio.

Ao demais, esses 60% ainda beneficiam profissionais da rede pública cedidos a instituições não governamentais: creches e unidades de educação especial, convencionadas com o poder público e submetidas à natureza dita no art. 213 da Constituição (*comunitárias, confessionais e filantrópicas*) e aos parâmetros enunciados na Lei do FUNDEB (*art. 8º, § 2º*).

Essa vinculação de 60% tem destino remuneratório (*salário e encargos patronais*), sendo daqui afastadas as parcelas indenizatórias como vale-refeição, cesta básica, vale-transporte, entre outras congêneres.

Consoante anteriores Resoluções do Conselho Nacional da Educação, a Lei do FUNDEB traduz, no inciso II do parágrafo único do art. 22, a definição de profissional do magistério:

"II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica".

Depois disso e ao fazer alterações na LDB, a Lei nº 10.214, de 2009, estabelece, de forma terminativa, o que vem a ser profissional da educação básica, ou seja, aquele beneficiado com 60% do FUNDEB:

Art. 1º - O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades." (NR)

Na ocorrência de imprevistos ganhos junto ao FUNDEB, Estado ou Município podem, excepcionalmente, conceder abonos salariais a profissionais do magistério, completando, com isso, a respectiva aplicação mínima (60% do Fundo). Autorizado por lei local, esse abono, contudo, deve amparar-se em objetivos e transparentes critérios distributivos, enunciados, preferencialmente, no Plano de Carreira e

Remuneração do Magistério (ex: *assiduidade, nota da escola no IDEB, participação em cursos de aperfeiçoamento, desempenho dos respectivos alunos*).

A propósito, a Administração deverá elaborar, sempre, duas folhas de pagamento para a educação básica:

- **1^a Folha de Pagamento:** - profissionais do magistério da educação básica, que efetivamente atuem nos níveis de educação infantil (creche e pré-escola), ensino fundamental, educação de jovens e adultos (fundamental) e educação especial, que deverá ser assinada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- **2^a Folha de Pagamento:** - servidores educacionais da atividade-meio.

13. 60% para o profissional do Magistério (Mensal ou Anual)

Aqui, prevalece o princípio orçamentário da anualidade.

Portanto, o controle desses 60% atentará para todo o exercício financeiro, todo o ano civil (1º/01 a 31/12), até porque não será possível gastar, em cada mês, aqueles 60% com o profissional do magistério, pois o 13º salário é empenhado, via de regra, no fim do ano.

Digamos que, de janeiro a outubro, a remuneração dos profissionais do magistério gire em torno de 52% do FUNDEB. Essa diferença de 8% fica por conta da provisão para o 13º salário, a ser empenhada entre novembro e dezembro.

14. Piso salarial do Professor

A Emenda Constitucional nº 53, de 2006 remete à lei federal o estabelecimento de piso salarial nacional para os profissionais da educação pública.

De sua parte, a lei que regulamentou o FUNDEB (n.º 11.494/2007) determinou prazo para a apresentação daquele valor: 31 de agosto de 2007.

Apenas em 16 de julho de 2008, com a Lei nº 11.738, instituiu-se o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Para 2016, o Ministério da Educação (MEC) definiu em R\$ 2.135,64 o piso nacional para uma jornada de 40 horas semanais; um aumento de 11,36% em relação a 2015.

15. Professor leigo

Professor leigo é aquele que exerce o magistério sem possuir habilitação mínima exigida para o exercício da docência.